Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.005884/2009-63

Processo nº	19515.005884/2009-63
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-006.854 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de janeiro de 2020
Recorrente	E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 07/12/2009

DECADÊNCIA. SUMULA CARF Nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO.

Apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção constitui infração à legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.252.522-9, por infração ao disposto no artigo 11, parágrafos 3° e 4° da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, na redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.158, de 24/08/2001, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 33, e documentos de fls. 35 a 37, a empresa apresentou arquivos digitais correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção.

O contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente. Inconformado, apresenta recurso voluntário com as mesmas razões apresentadas na impugnação e requer:

> Diante de todo o exposto e demonstradas à saciedade as razões de reforma do julgado originário, aguarda a recorrente que esse E. Colegiado conclua por dar integral provimento ao recurso e, por consequência determine o cancelamento da autuação lavrada contra a recorrente e o afastamento de todas as penalidades aplicadas, por ser medida de JUSTIÇA

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Prejudicial de Mérito

Da Decadência

A recorrente alega que, tendo em vista que na obrigação principal deva ser reconhecida no recurso, a decadência das competências do lançamento, a obrigação acessória do presente processo, deve acompanhar a decisão daquela, para que seja aplicada a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, face ser lançamento por homologação e de haver antecipação de pagamento da obrigação principal.

A matéria em questão já se encontra sumulada no CARF, sob nº 148, conforme reproduzimos abaixo:

> **Súmula 148**
>
> No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Documento nato-digital

Não assiste razão à recorrente, pois sendo a ciência do AI é datada de 18/12/2009, as competências de 01/2004 a 12/2004, aplicando-se a regra do artigo 173 do CTN, ainda podiam ser lançadas na data da ciência do AI.

Das Demais Questões Suscitadas

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, uma vez que não foram apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Do caráter acessório da multa aplicada:

> Não procede a alegação da empresa no sentido de que a penalidade aplicada teria caráter acessório aos autos de infração n.° 37.210.127-0, 37.210.826-1 e 37.210.825-3, e de que, sendo julgados improcedentes tais autos, o presente auto também deveria ser cancelado.
>
> Cumpre esclarecer, aqui, que não consta, no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Auto de Infração (AI) com DEBCAD 37.210.127-0 lavrado contra a empresa. Talvez a intenção da impugnante, no caso, tenha sido se referir ao AI n.° 37.210.827-0, constante no TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, de fls. 32.
>
> Cabe observar que, ao contrário do que entende a impugnante, não se verifica a conexão deste AI (CFL 22) com os Autos de Infração lavrados, contra ela, nesta mesma ação fiscal, por descumprimento de obrigação principal (AI-OP) - AI's nº 37.210.827¬0, 37.210.826-1 e 37.210.825-3 - tendo sido o presente AI lavrado por apresentação de arquivos digitais correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção, não sendo o seu resultado influenciado pela procedência ou não dos lançamentos efetuados nos AI-OP, não decorrendo referida autuação dos créditos lançados nestes últimos.

Da questão da nulidade do termo de intimação fiscal pelo descumprimentos dos prazos legais:

> Não merece acolhida, aqui, a alegação da impugnante no sentido de que o prazo, concedido pela fiscalização, para o atendimento das intimações para apresentação de arquivos digitais teria sido exíguo e irregular.
>
> Com relação aos artigos 66, 67, 609 e 610 da Instrução Normativa (IN) INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, citados pela empresa, em sua defesa, cabe observar que não são aplicáveis ao caso em tela, sendo que referida norma deixou de ter aplicação a partir da entrada em vigor da IN MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, e que o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), de fls. 06 a 07, foi emitido em 25/06/2008 e cientificado à empresa em 30/06/2008, conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) de fls. 08.
>
> E de se destacar, ainda, que houve a intimação para apresentação de "Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores": I) por meio do TIAF retro mencionado, em que consta que a referida documentação deveria ficar à disposição da fiscalização a partir de 23/07/2008; II) por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), de fls. 09 a 10, com ciência do contribuinte em 15/08/2008 (fls. 11), em que consta que tal documentação deveria ficar à disposição da

Documento nato-digital

fiscalização a partir de 18/08/2008; e, III) por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2, de fls. 12, emitido em 01/10/2008, em que se deu o prazo de 5 dias úteis para a apresentação desta documentação. E, só então, após a lavratura de todos os atos retro mencionados, foi emitido, em 23/11/2009, o Termo de Intimação Fiscal nº 10, de fls. 28, citado pela impugnante, cujo recebimento se deu em 26/11/2009 (fls. 29), por meio do qual ela foi novamente intimada a apresentar os "Arquivos Digitais MANAD mídia CD" com prazo até 30/11/2009.

Cumpre salientar, aqui, que foi observado, pela fiscalização, no caso, o disposto no artigo 2º da IN SRF nº 86, de 22/10/2001 (quanto ao prazo do TIAF), e no artigo 592, parágrafo 1º da IN MPS/SRP nº 03/2005 (quanto aos prazos do TIAD e Termos de Intimação Fiscal), a seguir transcritos.

IN SRF nº 86/2001:

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1°, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

IN MPS/SRP nº 03/2005:

Art. 592. (...)

§ 1º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado peio AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

(...)

Assim, não há que se falar em nulidade do TIAD e em cancelamento do AI lavrado em vista do prazo concedido pela fiscalização para atendimento de suas intimações.

Da questão da ofensa ao princípio do "*tempus regit actum*":

Não procede a alegação da empresa de que, ao lavrar o presente Auto de Infração, a fiscalização teria asseverado expressamente que ela havia deixado de entregar os arquivos no formato "MANAD" em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores referentes ao ano de 2004.

É de se destacar, no caso, que o que consta no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 33, é que "Apesar de atendida a forma prevista para apresentação das informações em meio digital estabelecida pela RFB, foi constatado que as informações não são integrais".

Desta forma, tem-se que se mostra impertinente, aqui, a afirmação da impugnante no sentido de que seria inviável a imposição de penalidade em virtude de desconformidade do formato de apresentação dos arquivos digitais exigidos pelo Fisco, em virtude de inexistência de norma regulamentadora do referido formato até 29/12/2004, sendo a presente autuação decorrente da apresentação, pela empresa (caracterizada como usuária de sistema eletrônico de processamento de dados), das informações em meio digital no formato previsto no MANAD mas com omissão ou incorreção quanto ao conteúdo, e havendo o estabelecimento do referido formato já pela Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003.

Da validação dos arquivos pela fiscalização sem ressalva:

Cabe observar, aqui, que a validação consiste em verificar se os arquivos digitais estão de acordo com o leiaute exigido no MANAD, indicando eventuais falhas (erros e/ou avisos) a serem corrigidas.

Documento nato-digital

No presente caso, conforme informado no Relatório Fiscal da Infração, tem-se que foi atendida a forma prevista para apresentação das informações em meio digital estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Não procede, contudo, a alegação da empresa no sentido de que o arquivo entregue possuía todas as informações, estando perfeitamente apto ao seu propósito. Ressalte-se que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 33, teriam ocorrido as seguintes omissões, comprovadas no Relatório de Resumo de Validação de Arquivo, com código de identificação "98e37bea-47535153-3d70e203-5ae2fb98", de fls. 35: os Registros 1001, 1005, 1050, 1100, 1150, 1200, 1250, 1990 e K200, que correspondem a todos os registros de CONTABILIZAÇÃO, foram entregues sem um único dado; e, o Registro K.050 não apresentava segurados Contribuintes Individuais, apesar destes existirem na empresa.

Referido arquivo, relativo ao ano de 2004, de fato, foi recebido pela fiscalização, em 07/12/2009, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, de fls. 36, mas este foi entregue contendo alguns registros sem dados ou com aviso, não havendo assim que se falar em sua validação sem ressalvas, e a constatação de tal fato - omissões ou incorreções nas informações em meio digital - levou à lavratura do presente Auto de Infração.

Do descumprimento de obrigação acessória

de se observar, aqui, que a empresa, no caso, incorreu em infração ao artigo 11, parágrafos 3o e 4o da Lei n.° 8.218, de 29/08/1991, na redação dada pela Medida Provisória (MP) n.° 2.158, de 24/08/2001, ao apresentar arquivos digitais correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, relativos ao ano de 2004, com omissão ou incorreção, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 33, e documentos de fls. 35 a 37.

Lei 8.218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. .(Redação dada pela Medida Provisória n° 2158-35, de 2001)

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória n° 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3o poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória n° 2158-35, de 2001)

Cabe destacar o fato de que a fiscalização, ao constatar a apresentação dos referidos arquivos digitais com omissão ou incorreção, restando caracterizado, no caso, o descumprimento de obrigação acessória, não podia se abster da lavratura do presente AI, com a aplicação da multa correspondente, sob pena de responsabilidade funcional. E de se registrar que ele não agiu discricionariamente, mas, sim, de forma vinculada e em observância ao princípio da legalidade, atendendo o disposto nos artigos 142 do CTN e 116 da Lei n.° 8.112/90, transcritos parcialmente a seguir.

CTN:

Documento nato-digital

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Lei 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor: (...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

Da multa aplicada:

Ao contrário do que entende a impugnante, não se vislumbra, aqui, qualquer irregularidade no que tange à penalidade aplicada.

No presente caso, a multa, no valor de R$ 80.986,61 (oitenta mil e novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) foi corretamente aplicada, conforme previsto no artigo 12, inciso H, parágrafo único da Lei n.° 8.218, de 29/08/1991, a seguir transcrito.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; . (Redação dada pela Medida Provisória n"2158-35, de 2001)

(...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória n° 2158-35, de 2001)

Cabe observar que, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 34, consta a seguinte informação:

C)

III - Para aplicação desta multa, foi utilizado o limite legal e considerou-se 1%

da receita bruta do ano-calendário em que as operações foram realizadas (Lei n° 8.218/91, art. 12, parágrafo único), que corresponde ao ano de 2004. Este valor foi extraído do Balancete constante do Diário 06; pois como todas as informações contábeis foram omitidas a somatório excederia muito ao próprio valor da Receita Bruta cuja contabilização qual não fora informada nos arquivos digitais.

(...)

Não merece acolhida, aqui, a afirmação da empresa no sentido de que não restaria confirmada, nos autos, como correta, a premissa, adotada pela fiscalização, de que o somatório das informações contábeis omitidas excederia o valor da receita bruta, de modo a poder ser utilizado o limite legal para aplicação da multa.

Não procede tampouco a alegação da impugnante de que as informações omitidas não teriam sido mencionadas pela fiscalização. E de se destacar, no caso, que, conforme

Documento nato-digital

explicitado no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 33, ocorreram as seguintes omissões: os Registros 1001, 1005, 1050, II00, 1150, 1200, 1250, 1990 e K200, que correspondem a todos os registros de CONTABILIZAÇÃO, foram entregues sem um único dado; e, o Registro K050 não apresentava segurados Contribuintes Individuais, apesar destes existirem na empresa.

Segundo o "Relatório de Resumo de Validação de Arquivo" do de Validação de Autenticação de Arquivos Digitais", de fls. 35, tais registros possuem a seguinte descrição: Registro 1001 - Abertura do Bloco I; Registro 1005 - Identificação da Escrituração Contábil; Registro 1050 - Plano de Contas; Registro 1100 - Centros de Custos; Registro 1150 - Saldos Mensais; Registro 1200 - Lançamentos Contábeis; Registro 1250 -Saldos das Contas antes do Encerramento; Registro 1990 - Encerramento do Bloco I; e, Registro K050 - Cadastro de Trabalhadores.

Cumpre salientar, aqui, que, conforme documentos constantes nos autos, todas as informações contábeis foram omitidas nos arquivos digitais apresentados pela empresa, sendo a Receita Bruta uma dessas informações, de modo que, pela lógica, tem-se que (A) 5% do valor da operação correspondente às informações omitidas ou incorretas, que incluem a receita bruta, no caso, é maior que (B) 1% da receita bruta, tendo sido, assim, corretamente utilizado, pela fiscalização, o limite legal como valor da multa deste AI, não havendo necessidade de um cálculo mais detalhado para se chegar a esta conclusão.

É de se destacar, ainda, que à infração em tela não se aplica o disposto no artigo 12, inciso I da Lei 8.218/91, que estabelece a seguinte penalidade: multa de 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos. Isso porque foi atendida a forma de apresentação das informações em meio digital estabelecida pela RFB, conforme explicitado no Relatório Fiscal da Infração. Não há que se falar, assim, em redução da multa para 0,5% da receita bruta do período.

Quanto ao fato de terem sido as informações contábeis prestadas ou não por outro modo, pela empresa, tem-se que não afasta a aplicação desta multa, que se deu pela apresentação de arquivos digitais com omissão ou incorreção.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Documento nato-digital